

## VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, os presentes autos versam sobre processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e de suas representantes legais, as Senhoras Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão da não conclusão do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, executado de forma parcial no âmbito do projeto Pronac 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine 142/2004, com recursos arrecadados mediante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), totalizando R\$ 310.000,00.

2. No mérito, a Secex/RJ não vislumbrou a ocorrência de dano, uma vez que a captação de imagens teria sido adequadamente realizada e as falhas apontadas no processo não diriam respeito à execução do projeto, mas, principalmente, à alocação orçamentária, ao modo de emissão de recibos e a duas passagens aéreas que teriam sido substituídas por outras obtidas gratuitamente. Entende a Unidade Técnica que o objeto pactuado ainda se encontraria em condições de ser finalizado, caso ocorresse a transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos ao material já produzido, para alguma produtora interessada, como a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., que manifestara interesse na conclusão do projeto.

3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu das conclusões expostas pela Secex/RJ, propondo a rejeição das alegações de defesa, para julgar irregulares as contas das responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. De fato, verifica-se que a questão central é a não conclusão do projeto, após a execução parcial do objeto pactuado, em virtude de desistência da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., proponente e produtora original do projeto, e de entraves para as transferências dos direitos autorais e patrimoniais.

5. Nesse contexto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pelo **Parquet**, haja vista restar caracterizado que a empresa e suas representantes legais, após firmarem compromisso de concluir o projeto visando explorar os direitos patrimoniais sobre este, desistiram da produção do filme e buscaram amortizar os investimentos não recuperados, realizados ao longo das filmagens, por meio dos recursos arrecadados para a etapa de produção executiva da obra, ao arrepio do orçamento aprovado para tal fim.

6. Dessa forma, tendo em vista que não houve restituição de tais valores após sucessivas tentativas da Ancine, de modo que a produção pudesse enfim prosseguir por meio de outra produtora interessada, entendo que resta premente a necessidade de reparação do dano ao Erário, com a condenação em débito das responsáveis, pelo total arrecadado, excluídos os valores eventualmente ressarcidos no decorrer do processo de prestação de contas.

7. Ante o que restou apurado nos autos, em especial o fato de a empresa ter se recusado a assinar contrato de transferência dos seus direitos patrimoniais sobre a obra à nova interessada, a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., o que inviabilizou, sem embargo, a alteração da titularidade do projeto e a sua própria continuidade, como esclarecido pela Secex/RJ, as contas devem merecer a reprovação deste Tribunal.

8. Ademais, foi verificada a grave ocorrência de pagamento efetuado a maior, relativamente à produção executiva do filme, totalizando R\$ 42.275,20, valor discrepante do que foi definido no orçamento aprovado para o projeto e pactuado pelas partes, no montante de R\$ 8.000,00, concorrendo para autorizar o julgamento pela irregularidade das contas, com a necessidade de devolução dos recursos captados, visto não ter havido a conclusão do objeto.

9. Os fatos apontados pelas responsáveis nas alegações de defesa originam-se, no meu entender, na sua mora no cumprimento dos deveres assumidos perante a Ancine quando da formalização da avença que aprovou a captação dos valores ora reivindicados, pelo que não devem prosperar. Para a responsável Nilza Gomes Mourão e Lima, que não acudiu os autos, a revelia autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nestas circunstâncias, considerando devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade da empresa e de suas representantes legais quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela, não havendo ainda como reconhecer a boa-fé objetiva, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal (os atos de citação ocorreram em 2014, antes de completados 10 anos da captação dos recursos, ocorrida em 2005, não se aplicando a prescrição da pretensão punitiva, na forma disposta no Acórdão 1.441/2016-Plenário), de conformidade com a pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que os patrocínios recebidos com amparo na Lei de Incentivo à Cultura são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 (Acórdãos 2076/2011-TCU-Plenário, 5097/2014-TCU-1ª Câmara, 4028/2010-TCU-2ª Câmara).

11. Por outro lado, não há, nos autos, informação atualizada quanto à eventual viabilidade do projeto após as ocorrências verificadas, o que afasta a aplicação prática da proposta oferecida pela Unidade Técnica, de sobrestamento do processo para o cumprimento de condição de transferência de direitos autorais e patrimoniais. Pelo contrário, estando os autos neste gabinete, foram coligidos elementos adicionais que noticiam disputa na seara judicial a respeito do mesmo projeto (peça 28).

12. Tendo em vista a não comprovação do trânsito em julgado da referida ação, com reflexos, sobre estes autos, determinados pelo juízo competente, tais informações não são capazes de influenciar a decisão de mérito da Corte de Contas, com vistas a buscar a reparação do dano ao Erário.

13. O TCU tem reiteradamente reforçado o princípio da independência da sua jurisdição, vez que possui competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 71 e por sua Lei Orgânica, não havendo falar em eventual vinculação à norma ou processo na instância civil ou penal, excetuando-se julgamentos que reconheçam a negativa de autoria do fato. Além disso, a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal encontra-se sufragada pelo STF, a teor dos Mandados de Segurança 21.948-RJ e 23.625-DF.

14. Para efeito de apuração de conduta antijurídica, é pacífico o entendimento do TCU ao reconhecer que inexistente litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro que trate do mesmo assunto, em tramitação no Poder Judiciário, conforme deliberado também por esta Segunda Câmara no Acórdão 10.042/2015 e pelo Plenário no Acórdão 1.512/2015, das relatorias do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e do ilustre Ministro Bruno Dantas, respectivamente.

15. No voto condutor do Acórdão 30/2016-Plenário, o Tribunal deixou assentado que “o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.”

Ante o exposto, acompanhamento à manifestação do MP/TCU, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator